

12

**Protocolo de Cooperação entre a
Autoridade de Segurança Alimentar
e Económica (ASAE) da República
Portuguesa e o Instituto Nacional de
Inspeção do Pescado (Inspeção do
Pescado, IP)
da República de Moçambique**

Protocolo de Cooperação
entre Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE)
da República Portuguesa
e o Instituto Nacional de Inspeção do Pescado (Inspeção do Pescado, IP)
da República de Moçambique

No quadro da Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável, as atividades de cooperação previstas neste Protocolo, deverão ser desenvolvidas numa lógica de abordagem transversal, que contribua para o cumprimento do objetivo de desenvolvimento sustentável 5 – Igualdade de Género e Empoderamento das Mulheres e Raparigas,

Assim,

A Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) da República Portuguesa e o Instituto Nacional de Inspeção do Pescado (Inspeção do Pescado, IP) da República de Moçambique, daqui em diante designadas por “Signatários”,

Reconhecendo que a sua recíproca colaboração contribuirá para reforçar as parcerias institucionais entre Portugal e Moçambique, e com o intuito de estreitar os laços entre os respetivos serviços,

Celebram o presente Protocolo de Cooperação:

Cláusula 1ª
(Âmbito)

1. O presente Protocolo de Cooperação visa promover o quadro de cooperação entre os Signatários, através do desenvolvimento de projetos de interesse de ambas, nas seguintes áreas:
 - a) Formação;
 - b) Troca de Informações;
 - c) Apoio Laboratorial.
2. A cooperação nas áreas referidas no número anterior, será objeto de programas e projetos específicos a aprovar, em concertação pelos dirigentes de ambos os Signatários.

h

Cláusula 2ª
(Formação)

A Signatária Portuguesa disponibilizar-se-á a organizar ações de formação a dirigentes e quadros técnicos do Signatário Moçambicano, bem como, prestar assessoria e apoio técnico necessário aos programas de formação de quadros desenvolvidos por este organismo, nomeadamente nas áreas alimentar, económica e em amostragem (colheita de amostras).

Cláusula 3ª
(Troca de Informações)

Os Signatários procederão à troca de informações relativas à circulação de mercadorias tidas como impróprias para o consumo humano.

Cláusula 4ª
(Apoio Laboratorial)

1. A Signatária Portuguesa disponibiliza-se a receber no seu laboratório as amostras de géneros alimentícios remetidas pelo Signatário Moçambicano, para efeitos de realização de análises microbiológicas e/ou físico-químicas, a combinar previamente entre os Signatários e emissão dos respetivos resultados e correspondentes pareceres técnicos.
2. A responsabilidade pela remessa de amostras será do Signatário Moçambicano até à sua entrega na Signatária Portuguesa, ficando esta última responsável a partir desse momento, até à sua devolução à origem ou inutilização.
3. Os resultados analíticos deverão ser comunicados ao Signatário Moçambicano logo que conhecidos, para atuação em conformidade.
4. O custo da realização de análises relativas às amostras e respetivos pareceres técnicos remetidas à Signatária Portuguesa, será imputado ao Signatário Moçambicano, de acordo com os valores em vigor, à data da entrega das amostras, com uma redução de 15% sobre a totalidade do montante a cobrar.

Cláusula 5ª
(Grupo de Trabalho)

1. A execução do Protocolo será assegurada por um Grupo de Trabalho constituído por representantes, de ambos os Signatários, a designar.
2. O Grupo de Trabalho reunir-se-á uma vez por ano, alternadamente no território do Estado de cada Signatário.

Cláusula 6ª
(Financiamento)

1. Todas as despesas efetuadas ao abrigo do presente Protocolo dependem da disponibilidade orçamental dos Signatários e têm de ser efetuadas ao abrigo das respetivas Leis Orgânicas, bem como nos termos do Direito Interno dos seus Estados e podendo ser asseguradas pelas seguintes formas:
 - a) Verbas a captar dos programas integrados na cooperação geral entre Portugal e Moçambique;
 - b) Financiamentos de Organismos Internacionais.

Cláusula 7ª
(Produção e cessação de efeitos)

1. O presente Protocolo produzirá efeitos a partir da data da sua assinatura.
2. O presente Protocolo é válido por um período de três anos, prorrogado por iguais e sucessivos períodos, até que um dos Signatários notifique o outro, por escrito, da vontade de o cessar, com aviso prévio de 90 dias da data de renovação.
3. No caso da cessação de efeitos referida no número anterior, os projetos e programas em curso devem ser prosseguidos até final.

Cláusula 8ª
(Alterações)

As alterações ao presente Protocolo serão objeto de consentimento escrito entre os Signatários.

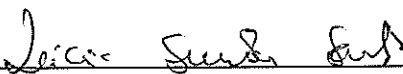
Assinado em Maputo, a 31 de agosto de 2022, em dois originais, em língua portuguesa.

Pela Autoridade de Segurança Alimentar e
Económica (ASAE) da República Portuguesa

Pelo Instituto Nacional de Inspeção do
Pescado (Inspeção do Pescado, IP) da
República de Moçambique



Pedro Portugal Gaspar
Inspetor-Geral



Lúcia Sumbana Santos
Diretora Nacional